



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.010902/99-13  
Recurso nº : 126.083 – Embargos de Declaração  
Matéria : IRPJ – Anos calendário: 1995 a 1998  
Embargante : DRF em Porto Alegre – RS.  
Embargada : Primeira Câmara do 1º Conselho de Contribuintes  
Interessada : DANA ALBARUS S.A.  
Sessão de : 27 de janeiro de 2005  
Acórdão Nº : 101-94.819

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO. ERRO MATERIAL. A requerimento da autoridade encarregada de sua execução, e com fulcro no art. 28 do Regimento do Conselho de Contribuintes, corrige-se inexatidão material contida no acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos inominados interpostos pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE – RS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos inominados, para corrigir os erros materiais apontados no Acórdão nº 101-93.936, de 17.02.2002, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Recurso n.º : 126.083 – Embargos de Declaração  
Embargante : DRF em Porto Alegre – RS.

## RELATÓRIO E VOTO

O Delegado da Receita Federal em Porto Alegre interpõe recurso inominado, requerendo a correção de inexatidão material contida nas planilhas que integram o Acórdão nº 101-93.936, de 17 de setembro de 2002.

As inexatidões foram detectadas pelo auditor encarregado de proceder às alterações de informações controladas no Sistema de Acompanhamento de Prejuízo Fiscal, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL – SAPIL, e constatou o seguinte:

a) No período-base de março de 1993, o saldo inicial de prejuízos fiscais, em relação ao ano-calendário 1991, é Cr\$ 58.815.381.465,18. O resultado antes da compensação é Cr\$ 31.625.482.000,00, o qual foi integralmente compensado com o prejuízo fiscal de 1991. Assim, o saldo de prejuízos fiscais do ano-calendário 1991, após a referida compensação, deveria ser Cr\$ 27.189.899.465,18. Na planilha, no entanto, o saldo final consta como sendo Cr\$ 20.189.899.465,18, o que gera reflexos nos saldos posteriores de prejuízo fiscal.

b) No período base julho/93, houve um resultado positivo de Cr\$ 50.838.026.000,00, o qual foi integralmente compensado com saldos anteriores de prejuízos fiscais. No cálculo do saldo de prejuízos fiscais após a compensação, no entanto, este valor não foi deduzido.

c) Em fevereiro de 1994, no saldo de prejuízo fiscal após o ajuste, foi omitido o prejuízo fiscal de janeiro de 1994, com reflexo nos meses subsequentes.

d) No período-base de setembro de 1994, o valor das infrações apuradas no período foi de R\$ 424.457,00, sendo que foi anotado como 'prejuízo fiscal a reduzir infrações' apenas o valor de R\$ 424.047,00, diferentemente dos demais períodos-base de 1994, em que as infrações foram integralmente compensadas.

e) Em novembro de 1994, embora o valor da infração fosse de R\$ 445.316,00, foi anotada uma compensação (para a infração) de R\$ 445.807,00, superior ao valor da própria infração.

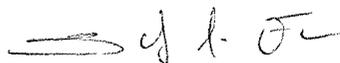


f) No ano-calendário 1996, constou o resultado ajustado de R\$ 4.574.113,07, quando o correto seria R\$ 4.574.113,97.

g) Ressalte-se que os índices utilizados pelo Sapli divergem, em alguns períodos-base, daqueles utilizados na planilha. O fator de correção do Sapli para janeiro de 1994, por exemplo, é de 1,3886, ao passo que o fator constante da planilha é de 1,3885. Embora não seja uma inexatidão, mas uma diferença no critério de arredondamento da quarta casa decimal, essa divergência altera os saldos de prejuízos fiscais.”

Uma vez serem inteiramente procedentes as observações levantadas pelo auditor fiscal quanto aos equívocos constantes das planilhas, voto no sentido de acolher os embargos inominados para que sejam procedidas as retificações dos erros materiais contidos nas planilhas de folhas 723/726, integrantes do Acórdão 101-93.936, de 17 de setembro de 2002, de acordo com o apontado pela autoridade encarregada da execução do Acórdão.

Sala das Sessões, DF, em 27 de janeiro de 2005



SANDRA MARIA FARONI

